

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 8/2021

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2616, p. 31 de 2 de setembro de 2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pela sua Procuradora-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem como no art. 18 da Instrução de Serviço nº 59/2017 deste *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência;

CONSIDERANDO que referidos princípios têm aplicação em todo o âmbito da administração pública, inclusive, na prática de atos administrativos;

CONSIDERANDO que, salvo as hipóteses expressamente previstas em lei, a publicidade é a regra;

CONSIDERANDO que o atendimento ao princípio da publicidade não se trata de mera formalidade, mas constitui requisito de vigência

e eficácia do ato administrativo, somente podendo produzir efeitos após a sua publicação;

CONSIDERANDO que a publicidade é, portanto, **condição essencial** dos atos e decisões administrativas e que sem a publicação estes são ineficazes, nulos e sem qualquer efeito jurídico;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade tem correlação direta com o princípio da transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina em seu artigo 48 que *“são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”*;

CONSIDERANDO que os Decretos Executivos Orçamentários de abertura de créditos adicionais, sejam suplementares, especiais ou extraordinários, compõem o orçamento, visto que alteram os gastos públicos aprovados para o exercício financeiro;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal no artigo 48, § 1º, inciso II indica que a transparência é assegurada pela “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”;

CONSIDERANDO que a publicação de Decretos Executivos Orçamentários, além de requisito de vigência e eficácia, é uma das formas de atender ao determinado na LRF para o pleno atendimento do princípio da transparência;

CONSIDERANDO que a partir do pressuposto de que a publicação dos Decretos Executivos Orçamentários é condição de eficácia, a aplicação das suas determinações antes da correta e obrigatória publicação se configura ordenação de despesa não autorizada na Lei Orçamentaria;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento modificado por Decreto Executivo ineficaz em razão da ausência de publicação pode se caracterizar como o crime previsto no artigo 359-D do Código Penal (Ordenar despesa não autorizada por lei);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, conforme artigo 10, IX da Lei nº. 8429/92, ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

CONSIDERANDO que o artigo 45 da Lei n.º 4.320/64, aduz que “os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários”.

CONSIDERANDO que o Município de Almirante Tamandaré publicou decretos de natureza orçamentária somente no exercício posterior ao que foi aplicado;

CONSIDERANDO que o Município de Almirante Tamandaré frequentemente publica decretos de natureza orçamentária muito após a edição destes;

CONSIDERANDO que a publicação de um decreto que na prática já exauriu os seus efeitos é improfícua e fere os princípios da publicidade e da transparência;

RECOMENDA ao Município de Almirante Tamandaré, representado pelo seu Prefeito, Sr. Gerson Colodel, para que, em

atendimento aos inafastáveis princípios da publicidade e transparência, **publique os Decretos Executivos Orçamentários em tempo oportuno e razoável**, procedendo a sua execução somente após a sua plena eficácia.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

VALERIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas